

DECISÃO N.º 193
de 29 de Outubro de 2003
relativa ao tratamento dos pedidos de pensão
(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo UE/Suíça)
(2004/325/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos da alínea c) do artigo 81.º, do mesmo regulamento, compete à Comissão Administrativa promover e desenvolver a colaboração entre os Estados-Membros em matéria de segurança social,

Tendo em conta que, nos termos dos artigos 35.º a 39.º e 41.º a 43.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽²⁾, que contém as disposições aplicáveis no que se refere à introdução e instrução dos pedidos de pensão,

Considerando o seguinte:

- (1) No interesse das pessoas em causa, o tratamento dos pedidos de pensão deve ser efectuado de forma expedita e sem atrasos administrativos desnecessários; compete à Comissão Administrativa adoptar todas as medidas necessárias para acelerar a instrução dos pedidos de pensão.
- (2) A Comissão Administrativa estabeleceu, através da Decisão n.º 182 de 13 de Dezembro de 2000, um quadro comum para a recolha de dados relativos à instrução dos pedidos de pensão.
- (3) No âmbito deste quadro comum, a Comissão Técnica deu início a um debate entre os Estados-Membros, tendo em vista reflectir sobre a aplicação de boas práticas que reduzam os prazos de tratamento dos pedidos de pensão.
- (4) Este debate permitiu identificar vários obstáculos ao tratamento rápido dos pedidos de pensão, bem como algumas medidas que carecem de uma decisão da Comissão Administrativa e que podem ser aplicadas para ultrapassar esses obstáculos.
- (5) O artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 estabelece que o tratamento de um pedido de pensão deverá ter em conta todas as legislações a que o trabalhador assalariado ou não assalariado esteve sujeito, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º
- (6) Em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, os pedidos de pensão de invalidez, de sobrevivência e de velhice devem ser feitos no formulário previsto pela legislação do Estado-Membro designado para servir como instituição de instrução.
- (7) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, a instituição de instrução deverá notificar imediatamente todas as instituições em causa, por meio de um formulário para esse efeito, qualquer pedido de prestações, de forma a que o pedido possa ser instruído simultaneamente e sem demora por todas essas instituições.
- (8) O tratamento de um pedido de pensão em conformidade com os requisitos previstos no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 exige que as instituições em causa disponham de todas as informações pertinentes e que os formulários de requerimento nacionais dos Estados-Membros sejam elaborados de forma a responder a esta exigência,

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

DECIDE:

1. Os Estados-Membros incluem nos seus formulários nacionais de pedido de pensão, ou num documento anexo, secções específicas que permitam aos requerentes mencionar os períodos durante os quais trabalharam e/ou residiram noutro Estado-Membro, bem como qualquer informação útil sobre a instituição em que estiveram inscritos neste último Estado (denominação e código, endereço, número de registo).
2. As instituições que recebem estes formulários devem assegurar que as secções sejam preenchidas, positiva ou negativamente. Se o requerente não fizer qualquer indicação nessas secções, deve ser novamente interrogado sobre esse ponto e informado do interesse de que se reveste uma indicação precisa quanto à eventual ocorrência desses períodos.
3. Os formulários da série 200 são preenchidos pelas instituições, na medida do possível, através de meios electrónicos, de forma a que, em função dos planos nacionais, a pessoa que preenche o formulário possa fazê-lo no seu posto de trabalho, independentemente da eventual existência de um tratamento informático integrado dos dados a transferir, e de um subsequente intercâmbio electrónico das informações entre as instituições em causa.
4. Para promover o tratamento simultâneo dos pedidos de pensão e acelerar a sua liquidação, a instituição de instrução deve fazer o necessário para elaborar e enviar às outras instituições em causa o formulário de pedido (E 202, E 203 ou E 204) o mais rapidamente possível, mesmo que a carreira do requerente no Estado-Membro da instituição de instrução ainda não tenha sido reconstituída ou só tenha sido reconstituída de forma parcial ou provisória.

Neste último caso, a instituição de instrução pode diferir o envio do formulário E 205 (e/ou do formulário E 206, se necessário) até à reconstituição definitiva e completa da carreira do requerente, ou enviar um formulário E 205 provisório, e enviar seguidamente um E 205 definitivo quando estiver terminada a referida reconstituição. Acordos entre os organismos de ligação ou entre as instituições, face à situação nacional, podem estabelecer nesta matéria qual dos dois procedimentos deve ser seguido através de comum acordo. Uma outra possibilidade consiste em estabelecer, face à situação nacional, acordos entre os organismos de ligação ou entre as instituições, que prevejam a transmissão, num determinado prazo, dos formulários E 202, E 203, E 204 e E 207, bem como do formulário E 205 na sua versão final.

De qualquer forma, o envio do formulário de pedido de pensão (E 202, E 203 ou E 204) deve ser sempre acompanhado do envio simultâneo do formulário E 207, cujos dados permitem que a instituição destinatária inicie sem demora a reconstituição da carreira do requerente no Estado-Membro dessa instituição.

5. A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O Presidente da Comissão Administrativa
Giuseppe MICCIO